

Cajamar, 31 de agosto de 2026.

IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2922/2026

IMPUGNANTE: NATHALIE VILLAS BOAS SILVEIRA/ RIO NOVO

SOLUÇÕES URBANAS LTDA

DECISÃO: IMPROCEDENTE

As impugnações apresentadas questionam diversos aspectos do Edital do Pregão Eletrônico nº 61/2026, sustentando, em síntese, supostas deficiências relacionadas à qualificação econômico-financeira, dimensionamento das equipes, formação dos preços, critérios de medição e pagamento, minuta contratual, repactuação, destinação dos resíduos, estudo técnico preliminar, formação dos custos trabalhistas, contratação em grupo único e modelos de declarações.

Todavia, a análise conjunta e sistemática do Edital e de seus anexos demonstra que as alegações não encontram respaldo suficiente para justificar a suspensão ou a anulação do procedimento.

O Município disponibilizou aos interessados o conjunto documental necessário à compreensão do objeto, das condições de execução, dos quantitativos, das produtividades, dos equipamentos, das obrigações das partes, dos critérios de medição, recebimento e pagamento e das condições para apresentação das propostas.

O próprio Edital estabelece que a licitação será realizada sob o critério de menor preço global, em grupo único, e que a contratação observará integralmente o Edital e seus anexos.

Dessa forma, as impugnações, em grande medida, pretendem substituir as escolhas técnicas e administrativas realizadas pelo Poder Público por critérios particulares das impugnantes, o que não pode ser admitido sem demonstração concreta de ilegalidade, restrição à competitividade ou efetivo prejuízo à formulação das propostas.

Em razão disso, abaixo a manifestação desta Municipalidade a respeito das Impugnações:

NATHALIE VILLAS BOAS SILVEIRA

1. Pede-se a retificação no que se refere ao dimensionamento das equipes e o custo real da obra.

Resposta: No item 6.1.2. do Termo de Referência consta o quantitativo de equipamentos e pessoal, da roçada mecânica.

Resposta: No item 6.2.2. do Termo de Referência consta o quantitativo de equipamentos e pessoal, da capina.

Resposta: No item 6.3.2. do Termo de Referência consta o quantitativo de equipamentos e pessoal, da varrição.

2. Pede-se a adequação das exigências insuficientes de qualificação econômico-financeira.

Resposta: Conforme a nova Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021, não é obrigatório a exigência de balanço patrimonial.

Além disso, o Edital estabeleceu expressamente os requisitos de habilitação econômico-financeira, prevendo, no item 9.3.3.1, a apresentação de Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, nos termos do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a Administração não está obrigada a exigir cumulativamente todos os mecanismos previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, ainda, que o edital permite a participação em consórcio e disciplina expressamente a aferição da qualificação das empresas consorciadas, inclusive admitindo o somatório dos valores para fins de qualificação econômico-financeira.

Portanto, não há demonstração concreta de que o requisito estabelecido seja incapaz de assegurar a participação de empresas aptas à execução do objeto.

A Impugnante parte de uma hipótese abstrata, eventual incapacidade financeira futura de determinada empresa, para pretender o acréscimo de exigências que não são obrigatórias indistintamente pela legislação.

Assim, deve ser mantida a disciplina estabelecida no Edital.

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA

1. a exclusão do item 9.3.5.2, afastando-se a obrigatoriedade geral de notas fiscais como condição de validade dos atestados, sem prejuízo de diligência específica e motivada quando houver dúvida concreta sobre determinado documento;

Resposta: A documentação fiscal apresentada deve cobrir de forma integral o período mencionado no Atestado de Capacidade Técnica. Isso garante a veracidade do documento e comprova a real execução continuada ou o fornecimento integral acordado no item. De acordo com o entendimento consolidado pelo TCU (como no recente Acórdão 519/2025 – Plenário), as pessoas jurídicas são

obrigadas a emitir notas fiscais para comprovar a execução de serviços ou entrega de bens. O uso de meros recibos não é aceito para essa finalidade quando solicitada a comprovação do atestado. Assim, não há qualquer prejuízo à competitividade ou à segurança jurídica do certame. A exigência deve ser compreendida em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório, não havendo fundamento para concluir que o Município tenha criado requisito desarrazoado capaz de inviabilizar a participação das empresas.

2. incompatibilidade matemática entre os preços unitários e os totais do anexo XIII.

Resposta: o item 6.5 determina que os valores sejam apresentados com duas casas decimais, enquanto o julgamento ocorre pelo menor preço global.

3. a revisão das equipes mínimas de roçada e varrição, ou das produtividades e quantitativos correspondentes, com atualização das memórias de cálculo, da planilha orçamentária e dos preços máximos;

Resposta: Conforme consta no Edital, e já revisado pelo TCU, para a execução dos serviços mencionados, a quantidade mínima é exatamente a solicitada.

4. a consolidação dos critérios de medição, recebimento, liquidação e pagamento, com exclusão das disposições relativas ao fornecimento e à substituição de bens;

Resposta: a alegação do impugnante é confusa e isso dificulta a análise, mas, de todo modo, também não procede a alegação de que haveria ausência de disciplina acerca da medição e pagamento.

O Termo de Referência, no item 8.4 determina a apresentação de planilha e memória de cálculo detalhada para a medição dos serviços executados e prazos estabelecidos.

Ademais disso, o que alega o impugnante sobre constar a respeito de “produtos” nada tem a ver com este tópico ou eventual exclusão das cláusulas, uma vez que as menções dizem respeito a produtos e/ou serviços. Não bastasse, o prazo entre a comunicação e o pagamento também estão bem estabelecidos, uma vez que pode haver eventual irregularidade e é necessário constar todas as possibilidades no Edital. Tudo isso, portanto, está expressamente disciplinado e consolidado no Termo de Referência. Logo, a alegação de ausência de critérios ou de existência de contradições não se sustenta.

5. a publicação de minuta contratual definitiva e específica para serviços contínuos, sem cláusulas alternativas, prazos em branco ou referências estranhas ao objeto;

Resposta: Os campos em abertos e/ou com caracteres, serão preenchidos com os dados da Licitante vencedora.

Isso porque, trata-se de minuta, cuja finalidade é estabelecer previamente as regras jurídicas que regerão a futura contratação, sendo natural que informações individualizadas do contratado, valores definitivos, número do contrato e demais dados específicos sejam preenchidos após o encerramento do certame. A própria minuta estabelece que o objeto, o Termo de Referência, a proposta do contratado e seus anexos integrarão a contratação.

6. a inclusão de cláusula de repactuação dos custos de mão de obra, vinculada ao instrumento coletivo aplicável, e a definição do tratamento dos demais insumos de mercado, nos termos dos arts. 25, §8º, 92 e 135 da Lei nº14.133/2021;

Resposta: O Edital é regido pela Lei nº14.133/2021, portanto a licitante vencedora deverá solicitar no prazo, a repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro.

7. a definição dos locais de destinação dos resíduos, endereços, distâncias, horários, licenciamento, tarifas e responsabilidades pela coleta, transporte e descarga de cada tipo de material;

Resposta: O descarte será dentro do município de Cajamar, o local será disponibilizado pela Prefeitura, em horário comercial.

8. a correção do Estudo Técnico Preliminar, com inclusão da estimativa efetiva, dos preços referenciais, das memórias de cálculo, das fontes e da data-base;

Resposta: O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento inicial da fase de planejamento de uma contratação pública que identifica uma necessidade da Administração e define a solução mais adequada para supri-la, não havendo obrigatoriedade de fornecimento de valores.

Ademais, o Edital também é claro ao estabelecer que a coleta e o transporte dos resíduos resultantes dos serviços são de responsabilidade da contratada. Essa obrigação consta expressamente do objeto da contratação.

O Termo de Referência determina, ainda, que os resíduos provenientes dos serviços de roçada sejam acondicionados e retirados pela contratada.

Por sua vez, o ETP prevê expressamente que o Município disponibilizará local para descarte dos materiais vegetais recolhidos, além de atribuir à Administração a responsabilidade pela disponibilização dos acessos necessários à execução.

Portanto, a obrigação operacional está suficientemente definida, não havendo fundamento para sustentar que o objeto seja inexequível ou impossível de precificar.

9. a divulgação da jornada, frequências, convenção coletiva de referência, salários, benefícios e demais premissas utilizadas, bem como da planilha detalhada de custos e do modelo a ser apresentado pelo licitante vencedor;

Resposta: Todos os funcionários envolvidos na prestação de serviços deverão ser contratados em regime CLT.

10. a apresentação de justificativa técnica e econômica circunstanciada para o grupo único ou, não demonstrada sua efetiva vantagem, o parcelamento do objeto em itens ou lotes adjudicáveis separadamente;

Resposta: Devido a complexidade da mão de obra envolvida, não há vantagem para administração a contratação por lotes.

11. a correção dos modelos de declarações, especialmente das alíneas 'g' e 'j' do Anexo VI, e a adequação do Anexo IV à modalidade eletrônica;

Resposta: Informamos que as frases do Anexo VI, alíneas 'g' e 'j' estão corretos, bem como a íntegra da declaração.

Quanto ao anexo IV, a menção a pregão presencial trata-se, tão somente, de mero erro material de redação devendo, é óbvio, ser interpretado de acordo com o conteúdo jurídico da declaração e com as demais disposições do próprio instrumento convocatório, especialmente porque o Edital prevê expressamente a possibilidade de diligências para esclarecimento e complementação da instrução.

12. após as retificações, a republicação integral do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

Resposta: Não será necessário a retificação e republicação do Edital, pois não há nada a ser alterado e, ainda que fosse necessário, o que não é o caso, os itens destas impugnações não interferem na confecção da proposta, lembrando ainda, que o Edital prevê expressamente a possibilidade de diligências para esclarecimento e complementação da instrução.

Diante de todo o exposto, as impugnações apresentadas não demonstram qualquer vício capaz de comprometer a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a exequibilidade do Pregão Eletrônico nº 61/2026.

Ao contrário, verifica-se que o Município disponibilizou os elementos necessários à participação das empresas e à formulação das propostas, tendo estabelecido parâmetros objetivos para execução, habilitação, julgamento, medição, recebimento e pagamento.

As alegações formuladas pelas impugnantes decorrem, em grande medida, de interpretações particulares e da análise isolada de determinados dispositivos, sem consideração do conjunto formado pelo Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e respectivos anexos.

Não há, portanto, justificativa para suspensão do certame, republicação do Edital ou reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Atenciosamente,



Eng. Matheus De Marchi de Oliveira
Subsecretário de Serviços Públicos Municipais